



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : SUPERMERCADO MAIS LTDA EPP.
ENDEREÇO : AV 30 DE JUNHO, 1347, CENTRO.
PRESIDENTE MÉDICI (RO)
PAT N° : 20192702800017
DATA DA AUTUAÇÃO : 25/06/2019
CAD/ICMS : 0000000169319-1
CNPJ/MF : 08.984.465.0001-36
DECISÃO N° : 2021.09.08.01.0127

1. Deixar de emitir notas fiscais nas saídas de mercadorias.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração materializada.
4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de emitir, no ano de 2016, documentos fiscais para acobertar a totalidade de saídas de seu estabelecimento. Omissão evidenciada em levantamento quantitativo financeiro mensal acostado aos autos em meio digital, onde se verificou que as quantidades de mercadorias saídas do estabelecimento que correspondem ao estoque inicial acrescido das compras deduzidos do estoque final são superiores a quantidade documentada por notas fiscais de saídas.

A infração foi capitulada no artigo 17, X c/c art. 176 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, VIII, b, 4, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS = R\$ 56.606,67; juros; R\$ 19.646,47; atualização monetária: R\$ 8.881,58; multa = R\$ 56.606,67+ R\$ 8.881,58 x 100 % = R\$ 65.488,25; total: R\$ 150.622,97, fls. 03.



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado por AR no dia 16/07/2021, apresentando defesa tempestiva às fls. 64 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inicialmente a impugnante alega que apresentou todos os documentos solicitados e comprobatórios das transações fiscais, sendo surpreendida com a autuação ora questionada.

Entende que houve violação a Princípios tributários como da Vedação ao Confisco, da Razoabilidade, da Proibição de Excesso, por aplicação de penalidades em valores superiores ao dobro do imposto inicial, claramente inconstitucionais e abusivas.

Prossegue sua argumentação trazendo trechos de decisões da Suprema Corte Brasileira, bem como, lições de doutrinadores que consideram inconstitucionais as multas aplicadas em patamar superior a 20% do valor do débito tributário.

Que a multa é desproporcional à infração supostamente cometida pela empresa, que foi entregar fora do prazo a DIEF retificadora. Que as multas por descumprimento de obrigação acessória não podem ser aplicadas com punições elevadas. Caso o julgador concorde com os valores, caminhamos no sentido oposto ao preconizado pelo nosso ordenamento jurídico tributário e pátrio.

Repisa sobre a questão, alegando que a multa é abusiva, o que contraria entendimento do Supremo Tribunal Federal-STF que declarou inconstitucional, dispositivo da Constituição do Rio de Janeiro fixando valores mínimos de multas pelo não recolhimento e sonegação de imposto.

Destaca, ainda, que foram feitas várias autuações na mesma



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

data, corroborando para a abusividade da fiscalização, que ocasionará o fechamento da empresa, se a razoabilidade e a proporcionalidade não prosperarem.

Requer a procedência de defesa com o cancelamento do crédito tributário indevidamente lançado por não haver tipicidade. Caso haja entendimento diferente, requer o reconhecimento da abusividade da multa, sendo fixada em limite razoável que não ultrapasse a moralidade administrativa, não causando ameaça ao sustento da família do empresário.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta na peça inicial que o sujeito passivo deixou de emitir as notas fiscais de saídas de mercadorias de seu estabelecimento no exercício de 2016. Os valores estão evidenciados em levantamento quantitativo financeiro mensal acostado aos autos. Verificou-se que as quantidades de mercadorias saídas do estabelecimento que correspondem ao estoque inicial acrescido das compras deduzido do estoque final são superiores à quantidade documentada por notas fiscais de saídas. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20182502800007.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98.

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

X – emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 176. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, conforme modelos Anexos a este Regulamento (Convênio S/Nº SINIEF de 15/12/70 e Convênio SINIEF 06/89):

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos; e

Sobre a alegação da impugnante que apresentou todos os documentos solicitados e comprobatórios das transações fiscais, sendo surpreendida com a autuação, entendo que não deve prosperar. No item 3 do relatório fiscal, fl.04, consta que autuado não atendeu a notificação nem qualquer outra intimação efetuada, deixando de entregar a documentação e arquivos solicitados. A argumentação não veio acompanhada do comprovante de entrega dos documentos que acobertaram a totalidade das operações questionadas.

As questões trazidas pela defesa de que houve violação a Princípios tributários como da Vedação ao Confisco, da Razoabilidade, da Proibição de Excesso, por aplicação de penalidades em valores superiores ao dobro do imposto inicial, claramente inconstitucionais e abusivas, quando a Suprema Corte Brasileira tem



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

entendimento que as multas punitivas em patamar superior a 20% do valor do débito tributário, não cabe a este julgador analisá-las, por expressa disposição legal.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Ainda sobre desproporcionalidade da multa aplicada. Destaca-se que não se trata de descumprimento da obrigação acessória, mas de supressão do imposto devido, ocasionada pela falta de emissão de notas fiscais nas operações de saídas.

A DFE 20182502800007 autorizou a execução de serviços de auditoria geral na empresa, portanto, dessa auditoria pode resultar em vários autos de infração, ou mesmo, nenhum auto de infração, dependendo das operações ou prestações realizadas pelo contribuinte estarem ou não em sintonia com a legislação tributária. Assim, não prospera o questionamento da defesa que alega ser abusiva a fiscalização. Quanto a um possível fechamento da empresa em razão das autuações recebidas, deve ser destacado que o fisco está apenas resguardando o direito de reaver o ICMS suprimido indevidamente, frisa-se também, que a empresa solicitou baixa de seu cadastro na JUCER no dia 07/06/2019, fl. 94, portanto antes da autuação.

Devidamente comprovada a infração pela falta de emissão de notas fiscais nas saídas do contribuinte, suprimindo o ICMS devido, conforme documentos acostados ao auto de infração na mídia ótica.



SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 150.622,97 (Cento e cinquenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

E. de S. M.
Julgador de 1ª Instância
CAD. 3000**8**